



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000453151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500345-82.2024.8.26.0378, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante ALESSANDRO DE OLIVEIRA ASSIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado, observadas as regras do regime intermediário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66168

APELAÇÃO Nº 1500345-82.2024.8.26.0378

APELANTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA ASSIS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: ITAPETININGA

AÇÃO PENAL Nº 1500345-82.2024.8.26.0378

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ LUCAS DE BARROS MORAES

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LC

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a dois anos e quatro meses de reclusão, em regime semiaberto, por descumprimento de medidas protetivas em favor de sua mãe, conforme artigo 24-A da Lei 11.340/2006.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do apelante configura descumprimento doloso das medidas protetivas e se é aplicável o princípio da insignificância.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime são comprovadas por boletim de ocorrência, decisão judicial e depoimentos. O apelante tinha ciência das medidas protetivas e as descumpriu, configurando dolo.

4. O princípio da insignificância não se aplica em crimes de violência doméstica, conforme Súmula 589 do STJ, e a conduta do apelante não é socialmente aceita.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento doloso de medidas protetivas justifica a condenação. 2. O princípio da insignificância é inaplicável em crimes de violência doméstica.

Legislação Citada:

Lei 11.340/2006, art. 24-A.

Código Penal, art. 61, II, "h".

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.348.217/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca,
Quinta Turma, julgado em 26/9/2023.

Cuida-se de apelação interposta por ALESSANDRO DE OLIVEIRA ASSIS contra a sentença de fls. 113/116, que, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime prisional inicial semiaberto, permitido o recurso em liberdade, a pena de dois anos e quatro meses de reclusão, e ao pagamento de onze dias-multa, no piso, pela prática do crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, em razão de fato ocorrido em 13 de novembro de 2024, por volta das 12h20, na Avenida Wenceslau Braz, nº 790, Condomínio Cambará, na cidade de Itapetininga, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340/06, em favor de sua mãe idosa Clary de Oliveira Assis.

Sustenta, em resumo, o apelante, que não praticou atos típicos de violência doméstica e não teve dolo de violar as medidas protetivas impostas em favor da

vítima. Aduz que foi até a residência da ofendida apenas para encontrar seu genitor e chamou-a somente para que lhe entregasse um sabonete, o que torna a conduta atípica. Paralelamente, argumenta que a conduta não teve potencial lesivo, razão pela qual é cabível a aplicação do princípio da insignificância. Busca, por isso, a absolvição. Subsidiariamente, pede a fixação do regime prisional aberto (fls. 135/140).

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 24 de fevereiro de 2025 (fl. 148).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 168/176).

É o relatório.

A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do boletim de ocorrência (fls. 15/16), da decisão que concedeu medidas protetivas em favor da vítima no processo nº 1503246-59.2024.8.26.0269, da certidão de intimação do réu da respectiva decisão (fls. 21/24) e da prova oral acusatória.

No que concerne à autoria, no flagrante, Alessandro admitiu que foi até o condomínio onde mora a vítima, que é sua genitora, porque seu pai lhe convidou para almoçar. Estava com uma mala de roupas e pretendia ir a outra cidade para se submeter a um tratamento. Havia saído do

presídio dois dias antes e não tinha conseguido tomar banho ainda. Por isso, pediu para a ofendida jogar um sabonete para ele, já que não poderia se aproximar. Os funcionários do condomínio entenderam que havia algum problema e chamaram a polícia (fls. 11/13).

Sob o crivo do contraditório, o réu confessou que descumpriu as medidas protetivas deferidas em favor de sua genitora (mídia de fls. 109/112).

A vítima Clary, mãe do acusado, disse na Delegacia que, na data do fato, o réu saiu para almoçar com o genitor dele e, após regressar, passou a gritar por ela, na esquina da rua onde mora. Diante do escândalo, a vigilância do condomínio chamou a guarda municipal e Clary foi até o local. Afirmou que Alessandro a incomoda há bastante tempo, é muito bravo, devido ao efeito da droga, e costuma humilhá-la. Confirmou que pediu medidas protetivas e que, mesmo ciente da decisão judicial, o acusado continuou indo até o endereço onde mora (fls. 7/10).

Em Juízo, Clary repetiu a narrativa. Declarou que, após seu marido pagar um almoço para o réu, Alessandro ficou gritando pelo nome da vítima, do lado de fora do prédio. Diante disso, a guarda municipal foi acionada e todos foram levados para a delegacia. Reafirmou que o apelante briga com a depoente e a humilha, não havendo mais condições de manter contato com ele. Afirmou também que ele

é usuário de drogas (mídia de fls. 109/112).

A guarda municipal Tatiane relatou que foi acionada para comparecer ao local do fato, para atender a uma ocorrência de perturbação de sossego. Chegando ao local, o funcionário do condomínio onde a vítima morava informou que o réu estava gritando do lado de fora do prédio, chamando pela genitora. Em contato com a ofendida, ela confirmou a existência de medida protetiva e disse que não era a primeira vez que o recorrente a agredia (fls. 5/6 e mídia de fls. 109/112).

Assim, apesar do esforço recursal, a prova amealhada é suficiente para manutenção da sentença.

É inaceitável a alegação de que o réu agiu sem dolo. Alessandro admitiu que tinha ciência das medidas protetivas, as quais estabeleciam o dever de manter distância de pelo menos duzentos metros da ofendida e não entrar em contato com ela, por qualquer meio de comunicação, mas, ainda assim, ele se aproximou da residência de Clary e gritou por ela diante de todos. Isso é o que basta para a configuração do delito, sendo irrelevante que ele tenha comparecido ao local para almoçar, falar com o genitor ou apenas pedir um sabonete para a mãe.

Ressalte-se que Clary declarou que não desejava manter contato com o recorrente e, apesar da ordem judicial, ele descumpriu as medidas protetivas mais de

uma vez. Além disso, a vítima asseverou que o denunciado tem comportamento agressivo e costuma humilhá-la com frequência, o que demonstra que, em momento algum, ela consentiu com a aproximação de Alessandro.

É sabido que, em crimes de violência doméstica, praticados no âmbito da entidade familiar, muitas vezes sem testemunhas, deve ser dada especial atenção ao depoimento da vítima, que vive sob forte influência física, psíquica, econômica e moral de seu alzo, precisando de coragem para denunciá-lo, não raro, após várias agressões semelhantes.

Paralelamente, não é caso de aplicação do princípio da insignificância. Ainda que, naquela data, o réu não tenha tido comportamento violento contra a ofendida, a conduta delitiva narrada na exordial não é socialmente aceita e recomenda punição, para que não sejam estimulados novos comportamentos semelhantes.

Daí porque não são aplicáveis, aqui, os princípios da intervenção mínima, bagatela imprópria e fragmentariedade.

Nesse sentido, a Súmula 589 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo qual *“é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.”*

É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão absolutória.

A pena não comporta reparo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal (dois anos de reclusão e dez dias-multa, no piso).

Na segunda fase do cálculo, presentes as agravantes da reincidência (condenação por furto qualificado no processo nº 1500973-74.2024.8.26.0571 – fls. 72/76) e daquela prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal (vítima idosa), bem como a atenuante da confissão, o magistrado majorou a pena em um sexto, resultando em dois anos e quatro meses de reclusão, mais pagamento de onze diárias, na base.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda tornou-se definitiva.

No mais, o regime prisional inicial semiaberto é compatível com a personalidade do recorrente, que é reincidente. Solução mais branda não se mostra suficiente como resposta penal e apenas serviria como estímulo à reiteração criminosa.

Consoante já se decidiu:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PENA*

INFERIOR A 4 ANOS. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de admitir a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais, o que culminou na edição do enunciado n. 269 da Súmula do STJ.

2. No caso, considerando que o agravante, além de reincidente, possui maus antecedentes, foi fixado o regime inicial semiaberto, o que se revela benéfico ao réu e não destoa da mansa orientação jurisprudencial desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no AREsp n. 2.348.217/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado, observadas as regras do regime intermediário.**

XAVIER DE SOUZA

Relator